



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC

Faculdade de Direito

BACHARELADO EM DIREITO

MARCELLE GOMES NUNES

**PENITENCIÁRIAS:
CRISE NO SISTEMA PRISIONAL**

**JUIZ DE FORA
2008**



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC

Faculdade de Direito

BACHARELADO EM DIREITO

MARCELLE GOMES NUNES

**PENITENCIÁRIAS:
CRISE NO SISTEMA PRISIONAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos/Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**JUIZ DE FORA
2008**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Marcelle Gomes Nunes.

Aluno

Penitenciárias: Crime no sistema Prisional

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Carlos André de Jesus Santos

José Roberto de R.

[Assinatura]

Aprovada em 04/12/2008.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais Octávio e Neide, a minha irmã Denise, e ao Marcelo, pelo incentivo e apoio nesta caminhada, pois sem eles o hoje não seria possível. Também estendo meus agradecimentos a todas as pessoas que contribuíram e me incentivaram neste caminho. Agradeço ao André Peluso, meu orientador, pela seriedade, paciência e dedicação com que se entregou à tarefa de orientação.

"Posso ter defeitos, viver ansioso e ficar irritado algumas vezes, mas não esqueço de que a minha vida é a maior empresa do mundo.

É que posso evitar que ela vá à falência.

Ser feliz é reconhecer que vale a pena viver, apesar de todos os desafios, incompreensões e períodos de crise.

Ser feliz é deixar de ser vítima dos problemas e se tornar um autor da própria história.

É atravessar desertos fora de si, mas ser capaz de encontrar um oásis no recôndito da sua alma. É agradecer a Deus a cada manhã pelo milagre da vida.

Ser feliz é não ter medo dos próprios sentimentos.

É saber falar de si mesmo.

É ter coragem para ouvir um não.

É ter segurança para receber uma crítica, mesmo que injusta.

Pedras no caminho? Guardo todas, um dia vou construir um castelo"

(Fernando Pessoa)

RESUMO

O presente trabalho tem por base a atual crise do sistema penitenciário brasileiro, o que possibilita uma maior compreensão dos problemas enfrentados tanto pelos encarcerados quanto pelo Estado. Visa abordar os problemas nas penitenciárias e a crise do sistema, passando por quatro fases, quais sejam: 1ª Fase - Justiça Privada: pena instantânea (Lei de Talião – 'olho por olho, dente por dente'); 2ª Fase – Justiça Pública: penas infamantes; a pena era pública para que as pessoas não repetissem os erros dos outros; 3ª Fase – Encarceramento: o cidadão era afastado da sociedade; não tinha uma preocupação com a pessoa delinqüente; e 4ª Fase – Humanização: preocupação com o delinqüente; a punição tem que ser um exemplo para a sociedade, como também tem que permitir a ressocialização do indivíduo. Nesta última fase também será abordado o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

DESCRITORES: Reeducação, Ressocialização e Reintegração do Apenado.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DAS PENAS	8
2.1. Histórico das Penas	8
3. DAS PRISÕES.....	19
3.1. As Primeiras Prisões.....	19
3.2. As Primeiras Prisões Brasileiras e as Casas de Força	20
3.3. As Prisões Brasileiras Atuais.....	23
3.4. Prisões Norte-Americanas.....	29
4. A PRISÃO DE SEGURANÇA MÁXIMA	32
5. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	35
6. CONCLUSÃO	39
7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	41

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo sugerir o tratamento penal para as diversas unidades penais na forma de um ideal científico remodelado para os tempos atuais. Quando aplicado devidamente, virá corrigir as distorções das estruturas que, pelos vícios, comprometeram os processos ditados pela Lei de Execução Penal que são: reeducação, ressocialização e reintegração do apenado.

As nossas prisões têm servido, nos tempos atuais, de depósitos aos infratores da lei, pessoas criadas dentro de uma estrutura desagregadora, onde os valores éticos e morais são inexistentes, afastados da formação educacional e cultural como ciências ambientais, o que nos permite chamá-los de "filhos da irresponsabilidade".

Com isto, o preso tornou-se um ser desconhecido, a cultura prisional interna cresceu e o crime organizado penetrou em nossas instituições.

Como a vida, o sistema punitivo tem permitido àqueles que estão cumprindo pena o desfavorecimento do tratamento, propiciando a instalação das violências internas por um assentimento perverso.

O homem comete vários atos por sentimentos subjetivos e de culpa e depois se arrepende, não tendo como retroceder, tornando-se, aos olhos da sociedade, um criminoso.

O sistema punitivo isola o elemento em nome da lei com o objetivo de reintegrá-lo à sociedade, sabendo que o sistema penal tem retratado em sua essência um esquema de poder, submissão e violência. Todos são obrigados a seguir ordens, sem direito de analisá-las, julgá-las ou sequer compreendê-las.

Ao longo dos anos temos observado um sucateamento do sistema penitenciário; pagando-se o preço da incompetência que muitas vezes se reflete de forma inadequada na vida pessoal dos envolvidos. A não aplicabilidade do tratamento penal resultou numa extensa coleção de motins, fugas, episódios de desmando e violência, no fortalecimento do poder interno nas prisões, dos despreparados, na desmotivação daqueles que acreditam no poder de reconstrução do homem encarcerado. Em contrapartida, a reincidência cresceu, a criminalidade ampliou-se, os episódios marcantes de matança e o sentimento de impunidade têm incentivado, nos últimos tempos, avanços legislativos capazes de levar para as prisões pessoas que objetivamente lá não precisariam estar.

2. DAS PENAS

2.1 Histórico das Penas

A evolução sistemática do Direito Penitenciário decorre da unificação dos Direitos Penal, Processual Penal, Administrativo, Trabalhista e da contribuição das Ciências Criminológicas, embasados nos Princípios da Proteção do Direito do Preso, Humanidade, Legalidade, Jurisdicionalidade da Execução Penal.¹

Foucault explica que é preciso eliminar a confrontação física entre o Estado e o condenado. O Estado não pode ceder à sede de vingança e ao prazer de punir, visto da perspectiva do povo. É preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar.²

No Mundo, o direito de punir está historicamente ligado à vingança do soberano e não à defesa da sociedade.

Até o ano de 1.340, eram encontrados na legislação portuguesa resquícios da vingança privada, amplamente admitida e tolerada na vigência das leis visigóticas.

Esse direito de vingança, denominado em Portugal como lei da *revindicta*, era transmitido aos herdeiros, permitindo a estes retribuir em maior proporção o mal causado.

Durante quase toda metade do século XIII até o século XV, importadas leis foram editadas em Portugal, visando ao banimento da punição como forma de vingança. Estas leis iriam compor as ordenações do reino e, assim atingir o território brasileiro. É com as ordenações Filipinas, promulgadas no reino de Felipe II, em janeiro de 1603, e que vigoraram no Brasil quanto à parte criminal por mais de dois séculos (se encerrando com o advento do Código Criminal do Império, de 1.830), que encontraremos a luta contra a justiça privada e vingança.

Encontramos às vezes a reprodução quase teatral do crime na execução do culpado: mesmos instrumentos, mesmos gestos. Aos olhos de todos, a justiça faz os suplícios repetirem o crime, publicando-o em sua verdade e anulando-o ao mesmo

¹ MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>>. Acesso em: 11 mar. 2008.

² FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. **Apud**. PORTO, Roberto. Crime organizado e sistema prisional.. p. 1

tempo na morte do culpado. Ainda no final do século XVIII, em 1772, encontram-se sentenças como a seguinte:

Uma criada de Cambrai, que matara sua senhora, é condenada a ser levada ao lugar do suplício numa carroça "usada para retirar as imundícies em todas as encruzilhadas; lá haverá uma forca a cujo pé será colocado à mesma poltrona onde estava sentada a senhora Laleu, sua patroa, quando foi assassinada; e sendo colocada lá, o executor da alta justiça lhe cortará a mão direita e em sua presença a jogará ao fogo, e lhe dará imediatamente depois quatro facadas com a faca utilizada por ela para assassinar a senhora Laleu, a primeira e a segunda na cabeça, a terceira no antebraço esquerdo, e a quarta no peito; feito o que, será pendurada e estrangulada na dita forca até à morte; e depois de duas horas seu cadáver será retirado, e a cabeça separada ao pé da dita forca sobre o dito cadafalso, com a mesma faca que ela utilizou para assassinar sua senhora, e a cabeça exposta sobre uma figura de vinte pés fora da porta da dita Cambrai, junto ao caminho que leva a Douai, e o resto do corpo posto num saco, e enterrado perto do dito poste, a dez pés de profundidade.³

As Ordenações Filipinas admitiam, em duas hipóteses, a vingança como forma de punição: em caso de adultério, cuja pena aplicada era morte, e na denominada perda da paz, que consistia no direito de matar o inimigo no período de tréguas, estando ele onde estivesse. Assim, a pena de morte era cominada na maior parte dos delitos podendo ela ser executada de quatro formas: A primeira, morte cruel, era destinada ao sofrimento intenso do sentenciado, de forma que sua vida fosse tirada da maneira mais lenta possível; a segunda era a morte atroz, em que além de sofrimento intenso, eram aplicadas medidas agravantes, como confisco de bens e queima de cadáver; a simples perda da vida era denominada morte simples, executada geralmente através da degolação e enforcamento; e por último, a morte civil eliminava a vida e os direitos civis do sentenciado.⁴

Um exemplo de morte cruel seria a relatada por Michel Foucault, em seu livro *Vigiar e Punir*:

[Damien fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a Gazette d'Amsterdam]) Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como

³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. p.40

⁴ PORTO, Roberto. *Crime organizado e sistema prisional*. p. 7

isso não bastasse, foi necessário, para desmembraras coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas.⁵

No Brasil encontramos exemplos da extrema crueldade das Ordenações Filipinas. Acusado de crime de lesa-majestade, Tiradentes foi enforcado, esquartejado e os seus membros foram fincados em postes colocados à beira das estradas nas redondezas de Vila Rica.⁶

O excesso da forma de punir, ligado ao poder do soberano, só foi modificado em nosso ordenamento jurídico com o surgimento do sistema carcerário, que nos permitiu legitimar o poder disciplinar, de forma a banir, ainda que através de método falho, a forma de punição ligada à vingança, aplicada aos corpos dos condenados.

A antiguidade desconheceu a privação de liberdade, conhecida como sanção penal. O encarceramento dos delinquentes não tinha caráter de sanção, mas sim de preservar o réu até seu julgamento ou execução. À época recorria-se às penas de morte, corporais e às penas infamantes.

A primeira instituição penal na antiguidade foi o *Hospício de San Michel*⁷, em Roma, destinado ao encarceramento de pessoas incorrigíveis, denominado Casa de Correção. Platão⁸ propôs o estabelecimento de três tipos de prisões: uma na praça, servindo de custódia; uma na cidade, servindo de correção e uma terceira servindo de suplício. Para ele, a prisão era vista como pena e custódia.

Os acusados eram mantidos em lugares diversos, como calabouços, torres, quartos insalubres de castelos, entre outros, até a data do julgamento, pois não existia um lugar específico, uma penitenciária própria. Assim, o Direito era exercido através do Código de Hamurabi ou Lei de Talião ("*olho por olho, dente por dente*"), ou seja, tinha uma base religiosa e moral vingativa.⁹

O Código de Hamurabi expõe as leis e punições caso estas não sejam respeitadas. A ênfase é dada ao roubo, agricultura, criação de gado, danos à propriedade, assim como assassinato, morte e injúria. A punição ou pena é diferente para cada classe social. As leis não toleram desculpas ou explicações para erros ou falhas: o código era exposto livremente à vista de todos, de modo que ninguém

⁵ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir.p.9

⁶ PIERANGELI, José Henrique. Códigos penais do Brasil: evolução histórica. **Apud.** PORTO, Roberto. Crime organizado e sistema prisional. p. 8

⁷ <http://www.revistazap.hpgvip.com.br/antiguidade.htm> Acesso em : 12 mar. 2008.

⁸ Id. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998.

⁹ Id. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998.

pudesse alegar ignorância da lei como desculpa. No entanto, poucas pessoas sabiam ler naquela época (com exceção dos escribas).

Os artigos do Código de Hamurabi¹⁰ fixam, assim, as diferentes regras da vida quotidiana, entre outras:

- A hierarquia da sociedade divide-se em três grupos: os homens livres, os subalternos e os escravos;
- Os preços: os honorários dos médicos variam de acordo com a classe social do enfermo;
- Os salários variam segundo a natureza dos trabalhos realizados;
- A responsabilidade profissional: um arquiteto que construir uma casa que se desmorone, causando a morte de seus ocupantes, é condenado à morte;
- O funcionamento judiciário: a justiça é estabelecida pelos tribunais, as decisões devem ser escritas, e é possível apelar ao rei;
- As penas: a escala das penas é descrita segundo os delitos e crimes cometidos. A Lei de Talião é a base desta escala.

Na Lei de Talião¹¹, o criminoso é punido *taliter*, ou seja, talmente, de maneira igual ao dano causado a outrem. A punição era dada de acordo com a categoria social do criminoso e da vítima. Cada pessoa que arrancasse o dente do outro, a pena seria a mesma. Porém se um nobre homem batesse num escravo, o escravo não poderia bater no nobre homem.

Na Idade Média, as sanções eram ao livre arbítrio dos governantes, às aplicando de acordo com o 'status' social do réu. Amputações, forca, guilhotina eram o espetáculo favorito dos povos deste período. Com o Império Bizantino fora criado o *Corpus Juris Civilis*, pelo imperador Justiniano, restabelecendo a ordem com suas obras como *Código, Digesto, Institutas e Novelas*.¹²

Durante os séculos XVI e XVII a pobreza estende-se por toda a Europa e contribui para o aumento da criminalidade. Com tanta delinqüência, a pena de morte deixou de ser a solução. Em meados do século XVI, desencadeou-se um movimento que gerou desenvolvimento das penas privativas de liberdade, criação e construção de prisões organizadas para correção dos apenados.

¹⁰ http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_Hamur%C3%A1bi#Hist.C3.B3ria Acesso em : 20 mar.2008

¹¹ http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_do_tali%C3%A3o Acesso em : 20 mar.2008

¹² Id. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998.

As instituições consistiam na reforma dos delinqüentes por meio do trabalho e da disciplina. Tinham objetivos relacionados com a prevenção geral, mesmo porque visavam desestimular a vadiagem e a ociosidade, mas isso era apenas uma suposição.

Foi com o modelo de Rasphuis, inaugurado em Amsterdã no ano de 1595, o marco inicial para a implementação da privação da liberdade como pena. Banindo o método de punição como forma de vingança e implementado nova concepção de castigo, estritamente religioso, Rasphuis conjugava a idéia de detenção com estrutura educacional.

Outras experiências mais centradas na idéia de punir educando foram as prisões de Worcester, na Inglaterra (1697), denominada Casa de Trabalho, onde os detentos eram reformados por meio de trabalho e disciplina, e mais adiante Walnut Street Jail, na Filadélfia (1829), e Alburn, New York (1817).

No Brasil, a idéia de ressocialização e reeducação do detento surgem somente no ano de 1.890, com a criação do regime penitenciário de caráter correcional.

As raízes do Direito Penitenciário começaram a se formar no século XVIII, com os estudos de Beccaria, obra "*Dos delitos e das penas*", que despertou a discussão quanto à eficácia daquelas punições. Para Beccaria, "a aplicação das penas não deve traduzir vingança coletiva, mas, antes, ter em mira a justiça, a prevenção do crime, e a recuperação do criminoso".¹³

Por muito tempo o condenado foi objeto da Execução Penal e recentemente é que ocorreu o reconhecimento dos Direitos da Pessoa Humana do condenado, no momento em que surgiu a relação de Direito Público entre o Estado e o condenado. Tal Direito Penitenciário resulta da proteção do condenado, baseado na ética de se respeitar a dignidade do homem como pessoa moral.

Segundo Foucault¹⁴: "Ao pior dos criminosos é necessário preservar, quando o punimos, a sua humanidade"

Medida e humanidade são elementos essenciais e necessários sempre que abordamos o problema do poder de punir. Estes elementos, trazidos no início do século XVIII, são frutos de uma economia de castigos, em que a disfunção do poder

¹³ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*, p. 126.

¹⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*, p.11

provinha de um excesso central, o que poderia chamar de "superpoder" monárquico, que identificava o direito de punir com o poder pessoal do soberano.

A nova sistemática de punir, consolidada no século XVIII, é marcada pelo desaparecimento dos suplícios, agora substituídos por uma punição velada na arte de fazer sofrer, não menos severa, mas sem a ostentação de outrora.

O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade, tornando-se quase mais temível que o modelo anterior. É necessário colocar um princípio de moderação ao poder de castigo.

Inicialmente chamada de princípio da proibição do excesso, a idéia de moderação das penas advém de outro princípio, o da legalidade, inspirado na doutrina alemã e norte-americana. As idéias de moderação e razoabilidade surgem no século XVIII, mas se tornam reconhecidas constitucionalmente no século XIX.

Segundo Foucault, "para ser útil, a pena deve ser calculada não em função do delito, mas de possível reincidência. Visar não à ofensa passada, mas a desordem futura. Fazer de tal modo que ao criminoso não possa ter vontade de recomeçar".¹⁵

Ainda segundo Foucault, tornar vantajosa a idéia da prática de um delito é denominado arte de punir. Esta arte, exercida através da pena, encontra-se muito próxima do próprio crime, já que incondicionalmente associada ao sofrimento. Contudo, não mais pode estar ligada à idéia da dor, do suplício, mas da lembrança, da representação, da desvantagem. O princípio da moderação das penas estabelece, para cada caso, a medida necessária do castigo, de modo a dar eficácia ao sistema punitivo. A individualização das penas, em conformidade com as características de cada fato e cada criminoso, é pressuposto de uma punição ajustada, sem excessos nem carências.

O princípio da moderação das penas tem a primordial função de impedir o abuso, o arbítrio, aplicando-se a punição de acordo com os critérios estabelecidos pela própria sociedade, pautados na razão do homem comum.

É preciso punir exatamente o suficiente para impedir a prática de novos crimes.

No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. Nessa transformação, misturaram-se dois processos. Não tiveram nem a mesma cronologia nem as mesmas razões de ser. De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vai sendo extinto e passa a ser apenas um novo ato de

procedimento ou de administração. A confissão pública dos crimes tinha sido abolida na França pela primeira vez em 1791, depois novamente em 1830 após ter sido restabelecida por breve tempo; o pelourinho foi supresso em 1789; a Inglaterra aboliu-o em 1837. As obras públicas que a Áustria, a Suíça e algumas províncias americanas como a Pensilvânia obrigavam a fazer em plena rua ou nas estradas - condenados com coleiras de ferro, em vestes multicores, grilhetas nos pés, tornando com o povo desafios, injúrias, zombarias, pancadas, sinais de rancor ou de cumplicidade - são eliminados mais ou menos em toda parte no fim do século XVIII, ou na primeira metade do século XIX. O suplício de exposição do condenado foi mantido na França até 1831, apesar das críticas violentas - "cena repugnante", dizia Real; ela é finalmente abolida em abril de 1848. Quanto às cadeias que arrastavam os condenados a serviços forçados através de toda a França, até Brest e Toulon, foram substituídas em 1837 por decentes carruagens celulares, pintadas de preto. A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um "fecho" ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a freqüência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juizes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.

No século XX veio à tona uma visão unitária dos problemas da Execução Penal, baseado num processo de unificação das normas obedecendo a uma profunda lei de adequação às exigências modernas da Execução Penal.

Após a 2ª Guerra Mundial, surgem em vários países a Lei de Execução Penal (LEP), como Polônia, Argentina, França, Espanha, Brasil, entre outros estados-membros da ONU.

No Brasil, com o advento do 1º Código Penal houve a individualização das penas, mas somente a partir do 2º Código Penal, em 1.890, aboliu-se a pena de morte e surgiu o regime penitenciário de caráter correccional, com fins de ressocializar e reeducar o detento.

A detenção se tornou a forma essencial de castigo. O encarceramento passou a ser admitido sob todas as formas. Os trabalhos forçados era uma forma de encarceramento, sendo seu local ao ar livre.

A violência não é um desvio da prisão: violenta é a própria prisão. Não é possível eliminar a violência das prisões, senão, eliminando as próprias prisões. Mas a supressão das prisões será somente possível numa sociedade igualitária, na qual o homem não seja opressor do próprio homem e onde um conjunto de medidas e pressuposto anime a convivência sadia e solidária entre as pessoas.

Se a prisão de indivíduos condenados pela Justiça é sempre uma violência, violência ainda maior é a prisão de quem ainda não foi julgado, é o encarceramento sob respaldo dos decretos de prisão preventiva. Para diminuir a violência da prisão, a medida mais eficaz é a redução do aprisionamento.

É visível que o sistema penitenciário, além de não recuperar os detentos, os "devolve" à sociedade sem que haja um aprimoramento psicológico e sociológico suficiente para que o mesmo possa enfrentar uma nova realidade. A finalidade da prisão é mostrar que o indivíduo errou, mas pagou pelo seu erro e agora precisa se reinserir na sociedade de forma honesta.

As Cadeias Públicas segregam presos a serem condenados e com condenações definitivas, em virtude da inexistência de vagas nas poucas penitenciárias em atividade.

A superlotação dos estabelecimentos penais em atividade acarreta a violência sexual entre os presos, a presença de drogas e álcool, a falta de higiene que ocasionam doenças.

No entanto, o que se vê atualmente, é a inexistência de estabelecimentos penais capazes de realizar uma ressocialização digna do ser humano, pois dificilmente se vê em prática as tais "orientações" do Ministério Justiça, mas sim, é possível identificar a desordem, os maus-tratos, as péssimas condições em que vivem essas pessoas que por várias circunstâncias foram acabar nesses locais.

Além disso, há que se mencionar a questão dos direitos dos presos. O preso não só tem deveres a cumprir, mas também é sujeito de direitos, que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. O recluso não está fora do direito, pois se encontra numa relação jurídica em face do Estado, com reciprocidade de direitos e obrigações, e exceto os direitos perdidos e limitados à sua condenação, sua

condição e integridade humana devem ser respeitadas, ou seja, ao condenado conservam-se todos os direitos reconhecidos ao cidadão comum pelas leis vigentes.

Neste sentido, já se posicionou Mirabete:

(...)A doutrina penitenciária moderna, com acertado critério, proclama a tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Com a condenação, cria-se especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado em que, ao lado dos direitos daquele, que constituem os deveres do preso, encontram-se os direitos deste, a serem respeitados pela Administração. Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

O Estado necessita de medidas práticas para garantir aos que estão sob sua custódia, as proteções de seus direitos como cidadãos, como seres humanos, o respeito à sua integridade física e moral, conforme preceitua o art. 40 da Lei de Execução Penal.

Há hoje uma consciência maior da importância dos direitos humanos. Porém, quando estes direitos dizem respeito a presos esbarram no preconceito de uma sociedade de que os estigmatiza. Senão vejamos os comentários de Leal:

(...) de fato, como falar em respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os dejetos humanos se acumulam a olhos vistos e as fossas abertas, nas celas e galerias, exalam um odor insuportável; onde as celas individuais são desprovidas por vezes de instalações sanitárias; onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 30 ou 40 homens; onde permanecem sendo utilizadas, ao arpejo da Lei 7.210/84, as celas escuras, as de segurança, em que os presos são recolhidos por longos períodos, sem banho de sol, sem direito a visita; onde a alimentação e o tratamento médico e odontológico são muito precários e a violência sexual atinge níveis desassossegantes? Como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde a oferta de trabalho inexistente ou é absolutamente insuficiente; onde os presos são obrigados a assumirem a paternidade de crimes que não cometeram, por imposição dos mais fortes; onde um condenado cumpre a pena de outrem, por troca de prontuários; onde diretores determinam o recolhimento na mesma cela de desafetos, sob o falso pretexto de oferecer-lhes uma chance para tornarem-se amigos, numa atitude assumida de público e flagrantemente irresponsável e criminosa?

A crise do sistema penitenciário, concretamente se expressaria, dentre as diversas situações materiais e estruturais mais ou menos freqüentes nas penitenciárias e nos sistemas peculiares de cada sociedade, pela insuficiência de espaços físicos adequados para reclusão de um número superior de apenados em

relação às vagas disponíveis no sistema, acarretando problemas de superpopulação prisional; insalubridade e má conservação das instalações.

O Jornal da Globo exibiu em 26/05/2008, uma matéria denominada APAGÃO CARCERÁRIO¹⁴, a primeira reportagem de uma série especial sobre o sistema carcerário, na qual relata que o Brasil possui cerca de 422 mil presos distribuídos em 1094 estabelecimentos penais, conforme dados do Ministério da Justiça, atualizados até dezembro de 2007. São necessárias mais 185 mil vagas. Em 2007, segundo o Ministério da Justiça, 1048 presos morreram dentro de cadeias e presídios brasileiros. Já para a CPI do Sistema Carcerário, o número é maior: 1250 mortos no ano passado.

É um sistema falido, caótico, precário, terá muita dificuldade de recuperar um sequer", diz o deputado Neucimar Fraga, presidente da CPI do Sistema Carcerário.

"O produto que sai do presídio é um indivíduo que está maximizado na carreira do crime, ele já aprendeu a praticar o crime e ele sabe que não ficará muito tempo preso. Isso foi a falência do sistema penal a longo prazo e é o problema que nós enfrentamos hoje, fala Christino, promotor de Justiça Criminal – SP.

E como consequência dessa realidade, os presos efetivamente julgados e condenados estão cumprindo pena em estabelecimentos prisionais provisório. Fato este relatado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que relatou:

(...) o fato, confirmado pelo censo penitenciário, de que, como consequência da falta de estabelecimentos penais e de espaço dentro destes, 48% dos presos judicialmente condenados cumpre pena nas cadeias dos distritos policiais, que são prisões de caráter provisório ou de trânsito, o que implica que muitas vezes detentos simples, suspeitos e/ou presos primários são colocados juntos com outros condenados por graves delitos, o que constitui, como se verá mais adiante, uma aberta violação das normas internacionais, e acarreta graves prejuízos para certas categorias de presos.

Outro fator relevante para o significativo aumento da população carcerária é o fracasso na progressão das penas. A individualização e a progressão de pena de cada preso significando que o juiz deve considerar as circunstâncias individuais do acusado antes de determinar a sentença. Verificando se o preso é reincidente ou réu primário para determinar se o cumprimento da pena será em uma prisão de regime fechado, aberto ou prestará serviço comunitário. Fiscalizando após, continuamente o apenado enquanto estiver encarcerado, ajustando os termos da sentença segundo sua conduta.

¹⁴ www.globo.com/jornaldaglobo - <<http://jg.globo.com/JGlobo/0,19125,VTJ0-2742-20080526-322621,00.html>>. Acesso em: 27 mai. 2008.

Pela Lei de Execuções Penais, um preso condenado inicialmente em regime fechado, após cumprir uma parte de sua pena deveria ser transferido para um estabelecimento de regime semi-aberto onde cumpriria mais uma parte da pena, quando até passar ao regime aberto, e, por fim retornar à sociedade.

No entanto, as exigências da Lei de Execução Penal com respeito à progressão de penas não têm sido postas em prática. Grande parte dos presos nunca vê um estabelecimento de regimes aberto ou semi-aberto, como comprova o relatório do Comitê Interamericano de Direitos Humanos.

Assim, segundo Beccaria, "é que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei"¹⁵.

¹⁵ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*, p. 30

3. DAS PRISÕES

3.1. As Primeiras Prisões

Foi na sociedade cristã que a prisão tomou forma de sanção. A Igreja instaura, com a prisão canônica, o sistema da solidão e do silêncio. A sua reforma tem profundas raízes espirituais. A prisão eclesiástica é para os clérigos e se inspira nos princípios da moral católica: o resgate do pecado pela dor, o remorso pela má ação, o arrependimento da alma manchada pela culpa. Todos os fins de reintegração moral alcançaram-se com a solidão, a meditação e a prece.

De prisão privativa passa-se, posteriormente, para prisão na forma de pena privativa de liberdade.

É mais precisamente nos séculos XVII e XVIII que surge grande número de estabelecimentos de detenção para condenados, com os mais distintos nomes, não obedecendo a nenhum princípio penitenciário e excluídas, ainda, todas as normas de higiene, pedagogia e moral.

O Sistema de Filadélfia impunha o isolamento absoluto e constante, sem trabalho ou visita, devendo ser estimulado unicamente pela leitura da Bíblia. Encontrava-se impregnado de influência religiosa católica dos cárceres monásticos. O Sistema de Auburn, oposto ao sistema anterior, foi implantado em 1821, e exigia também o silêncio absoluto, propiciava um regime em comunidade durante o dia e o isolamento durante a noite. Pretendia-se condicionar o detento pelo trabalho, disciplina e mutismo. Ambos, porém, só faziam degenerar o homem. Já o Sistema Montesinos enfatizava o sentido regenerador da pena, criando uma forma de trabalho remunerado para o preso.

No século XIX desponta na Inglaterra, um novo sistema de prisão denominado "progressivo", atribuído a um capitão da marinha real inglesa, Alexander Macomachine.

Esse sistema foi aplicado nas prisões da Inglaterra, razão pela qual ficou conhecido como Sistema Progressivo Inglês. O tempo de duração da pena era cumprido em três períodos: a) período da prova, com isolamento celular completo; b) período celular noturno e trabalho comum durante o dia, em silêncio; c) período da comunidade, com benefício da liberdade condicional.

John HOWARD preconizava a transformação das condições e melhoramentos carcerários. Após sua morte, o filósofo inglês Jeremias Benthan

apresentou um modelo de estabelecimento prisional de forma diferente, conhecido como Panótico.

O modelo Panótico não significava somente uma nova arquitetura de um edifício, de celas individuais voltadas para o centro do pavilhão, janelas com grades na parede externa, com uma torre de supervisão no centro, onde o guarda tinha fácil visão de todo o seu interior. Na verdade, esse modelo pretendia guardar os prisioneiros com maior segurança e economia, sob o efeito de uma reforma moral, de boa conduta e de educação.

3.2. As Primeiras Prisões Brasileiras e as Casas de Força

Pensar a prisão foi uma questão importante no século XIX brasileiro. Desde as primeiras décadas deste século, quando foram se disseminando mudanças na legislação e na estrutura judiciária do país, o conceito de punição dos criminosos e conseqüentemente os espaços de prisão foram sendo discutidos de modo cada vez mais intenso, alcançando repercussão entre grupos importantes da atuação política, jurídica e social no país. A Constituição de 1824 e o Código Penal de 1830 apresentaram pela primeira vez, do ponto de vista do poder público, a necessidade de repensar a questão prisional. No caso do Código Penal de 1830, bem mais da metade das punições previstas fixaram a pena de prisão simples e prisão com trabalho, trazendo, na teoria, justificativas em torno da necessidade de prisões seguras e limpas, do isolamento do preso e do trabalho penal, quando na prática não se apresentava ainda nenhuma proposta de organização nem lugar que servisse para contemplar as decisões da lei.

Os lugares que serviam de prisão no Rio de Janeiro, remanescentes do período colonial, como o calabouço dos escravos, o Aljube, o Arsenal da Marinha, mostravam-se superlotados aos olhos das comissões de visitas como depósitos degradantes da espécie humana. Ausência de carcereiros; insalubridade nas celas; mistura entre escravos: libertos, livres, homens e mulheres; contatos com pessoas que circulavam pelas calçadas; além da própria imagem da prisão vista como lugar de conflitos pessoais, onde pessoas mandavam castigar seus escravos, ou trancafiar os loucos em seus acessos de fúria, revelavam os cárceres como lugares do ócio e da barbárie. Em nome da civilização para o país e da modernização do

Estado, vários debates e projetos sobre a organização de um regime penitenciário foram iniciados.

Discutia-se primeiramente por melhores condições de higiene, roupas e alimentação para os presos. Por exemplo, em 1841, um grupo da prisão de ilha de Santa Bárbara, vem reclamar a Câmara Municipal o mau tratamento que sofre. Nessa representação, os presos avisam que “a comida que se administra é para o almoço dois pães de rala farinha que pesam duas onças e um caneco de água negra, quente”; E que no caso do jantar são alimentados com “menos de duas onças de carne seca e quatro grãos de feijão”, refeição muito diminuta, que por vezes vem totalmente podre causando não poucas enfermidades. Além disso, no mesmo documento, ficamos sabendo da proibição da entrada do carvão naquela prisão e da necessidade que os presos tinham do fogo do carvão para complementar sua alimentação e para se aquecer nas celas úmidas dos cárceres da Baía de Guanabara. Para esse caso, o Ministério da Justiça permitiu a entrega do carvão e nomeou uma comissão para examinar as condições da prisão de Santa Bárbara. Alguns outros pedidos de roupas, alimentos, revisão de processos ou visitas das autoridades foram também atendidos, mostrando alguns dos argumentos favoráveis à proposta de reforma e melhoramento das prisões até a metade do século XIX.¹⁶

A Casa de Correção da Corte, construída a partir da década de 1830, deveria representar um avanço em relação às práticas punitivas coloniais predominantes até então.

Muitas dessas idéias acompanharam as importantes mudanças que ocorreram no campo da Justiça Penal dos países europeus durante a época moderna. A ampla presença da justiça do rei e o desenrolar de uma punição corporal, pública e exemplar, foram cedendo lugar ao conceito de privação da liberdade.

Entre os homens desse período, muito se discutiu sobre o que fazer contra o crime e com os criminosos. Nomes como Cesare Beccaria, John Howard, Jeremy Bentham e seus apelos em busca de um sistema legal e prisional que estabelecesse a proporção entre castigo e crime, a abolição da pena de morte e a higiene das prisões, deixaram herdeiros por todo o século XIX, alcançando eco na legislação e nos projetos das instituições brasileiras.

¹⁶ Id. <www.anpuh.uepg.br/Xxiii-simposio/anais/anaistitulo.htm. acesso em: 12/abril/2008.

No entanto, no Brasil, pensar a prisão não representava somente estar atualizado com os discursos e projetos europeus nem com a questão da civilização. O início do sistema penitenciário foi marcado pelo direito de punição que o Estado reivindicava para si. No dizer de Evaristo da Veiga, principal voz dos liberais nesse momento, e presidente da Sociedade Defensora no início de 1832, construir a Casa de Correção era um projeto eminentemente moral o "*converter homens perdidos na ociosidade e no deboche em cidadãos industriosos*", de bons costumes, e por conseqüência úteis á Pátria; mas abstração feita do lado filantrópico, que tem uma casa de correção, ela traz ainda resultados, que tocam a todos os membros da Sociedade; "*nos porá ao abrigo desses homens que tendo tudo a ganhar nas desordens e motins, são uns cegos instrumentos das facções, e diligentes soldados das rusgas*". Apesar de veicular uma preocupação mais estreita ao grupo dos liberais exaltados, Evaristo da Veiga não deixa de apresentar as duas principais funções da Casa de Correção aos olhos da maioria da sociedade naquele momento. O próprio Regulamento da Casa de Correção de 06 de julho de 1850 classifica os prisioneiros condenados a cumprir a pena de prisão com trabalho em duas divisões, a correcional e a criminal. Na primeira incluíam-se os menores que cometessem crimes, os vadios e mendigos, encaminhados pelas autoridades policiais, com o fim principal de aprender um ofício nas oficinas dispostas no interior da penitenciária. Na divisão criminal, ficariam os homens livres sentenciados pela justiça a pena temporária ou permanente de prisão com trabalho, freqüentando também as mesmas oficinas.

Lembramos também que a Casa de Correção era guiada pelo regime penitenciário de Auburn (trabalho em comum nas oficinas durante o dia e celas individuais à noite) em contraposição ao regime de Filadélfia ou Pensilvânia (isolamento total do preso em sua cela). Ou seja, enquanto neste, a proposta era uma regeneração centrada no indivíduo, na idéia religiosa de penitência de refletir sobre os erros de seu passado e se penitenciar por isso, denotando para tanto uma forte responsabilidade individual, em Auburn, a reforma moral se daria fundamentalmente através do valor do trabalho fora da cela, silencioso, disciplinado, submetendo o corpo do indivíduo ao exercício diário e contínuo. Apesar da defesa, muitas vezes acalorada, de quase todos que escreveram sobre as nossas prisões do século XIX pela utilização do modelo de Filadélfia, este não funcionou no Brasil.

Na realidade brasileira do século XIX, a finalidade do trabalho carcerário extrapola, por exemplo, o que está proposto por Foucault, em 'Vigiar e Punir', que consiste na defesa do princípio da ordem e da sujeição dos corpos a movimentos regulares. Por aqui, há um vínculo entre o Estado Imperial e a necessidade da exploração da mão de obra e da visibilidade da realização do trabalho, presente nos trabalhos públicos que envolviam os presos no início do século, substituídos a partir de 1830, pela pena de galés, ou ainda no vai e vem do Calabouço e dos africanos livres nas dependências da Casa de Correção que pagavam seus castigos ou sua estadia de maneira bastante perceptível nas ruas, praças e instituições públicas da cidade do Rio de Janeiro.

Ao longo do século XIX, perceberemos que a Casa de Correção da Corte torna-se uma referência no aprisionamento de indivíduos condenados no Brasil. A introdução da Criminologia, que considera a prisão como laboratório para comprovação das pesquisas em torno dos criminosos, não provoca efetivas mudanças na estrutura penitenciária da Corte.

Entramos no século XX com um modelo prisional arcaico, que não sabe como lidar com as mudanças do Código Penal de 1984 em torno da punição e nem ó que fazer com vários prisioneiros representantes de um novo perfil de controle social que a República estabeleceu.

Até recentemente historiadores demonstraram pouco interesse em pensar as instituições penais no país. Por exemplo, na importância dos trabalhos de Foucault, nos anos de 1980, a prisão não se mostrou um tema prioritário. Trabalhos recentes que exploram as múltiplas dimensões que as instituições disciplinares abarcam ao seu redor, como a questão do trabalho, a resistência, a relação com a sociedade, a ciência e a cultura começam a ser pensados, demonstrando, entretanto, um longo caminho a ser ainda percorrido.

3.3. As Prisões Brasileiras Atuais

No modelo atual das prisões brasileiras impera o espírito do infrator, a intencionalidade da lei do mais forte onde se valoriza mais o "ter" do que o "ser". O novo modelo de intervenção amplia o mapa cognitivo do condenado, potencializa suas atitudes, habilidades e capacidades sociais, dotando de meios e instrumentos eficazes para a sua real participação na comunidade.

Quanto à tradicional intervenção penitenciária, eram óbvias suas limitações e condicionamentos. O enfoque era médico-clínico, partia implicitamente da errônea concepção patológica do condenado. E este diagnóstico, por sua vez, traz consigo uma interpretação restritiva do tratamento, do qual haveria de excluir toda atividade não especificamente dirigida a neutralizar as causas da conduta delitiva, por exemplo: programas ambientais, iniciativas sócio-culturais, trabalho, educação, formação acadêmica, terapia ocupacional e outros.

É imprescindível uma noção ampla e integradora de intervenção que supere o conceito convencional de tratamento. Primeiro, porque o recluso não deve ser focado como um "enfermo", tampouco parece correto ignorar que, na intervenção penitenciária, existem outros sujeitos implicados além dele: a vítima, a sociedade em geral, os operadores do sistema e outros. Em segundo lugar, é necessário reconhecer que à administração penitenciária corresponde não somente velar por uma execução da pena que favoreça a reinserção social do recluso, senão, sobretudo, resolver muitos outros problemas que, em todo caso, condicionam o seu alcance daquele modelo e reclamam uma intervenção eficaz: ordem interna, violência, educação, clima social, motivação dos reclusos, massificação e outros.

Finalmente, definida a instituição carcerária como organização e meio total de vida, não cabe continuar mantendo uma drástica dicotomia entre atividades regulamentares e de tratamento, pelo contrário, impõe-se concretizar uma intervenção penitenciária em diversas áreas — normativa, assistencial, cultural, laboral, terapêutica e outras —, interdisciplinar e unicompreensiva, que procure como meta imediata a melhor convivência na prisão e, como fim último, a reinserção social do preso.

Fatores como a superpopulação, o clima social carcerário ou a violência na prisão condicionam decisivamente o comportamento dos presos. E mudanças organizacionais substanciais em matéria de classificação dos reclusos, horários, aproveitamento dos espaços físicos disponíveis, permeabilidade de movimentos no interior das prisões, evitam ou minimizam determinados hábitos penitenciários negativos.

A intervenção penitenciária já parte de uma limitação ou condicionamento estrutural, derivado do cenário em que acontece. A classe de programa, o perfil dos presos, as possibilidades de pessoas capacitadas e a eventual participação

comunitária determinarão a forma como se deve estruturar a prisão a fim de não frustrar o êxito dos programas ressocializadores.

Do ponto de vista relacional parece evidente que todo programa de intervenção deve romper o tradicional isolamento comunitário da instituição carcerária, estabelecendo uma profunda vinculação entre comunidade e prisão.

A dificuldade adicional específica dos programas penitenciários de reabilitação reside no constante e insistente uso da generalização.

Existem vários obstáculos para que os egressos venham a praticar, em seus ambientes habituais, depois de recuperada a liberdade, tudo que aprenderam quando estavam nos estabelecimentos penitenciários devido à mudança de cenário.

Há um fenômeno que se coloca hoje como um grande denunciador do embaraçoso sistema carcerário brasileiro: as rebeliões. Estas acontecem, atualmente, como denunciadoras de uma organização social insustentável e revelam, ainda, a fragilidade das políticas públicas relativas à administração carcerária.

No Brasil, não podemos deixar de evocar o marcante episódio ocorrido em outubro de 1992, na Casa de Detenção de São Paulo (hoje desativada), conhecido como o "massacre do Carandiru"¹⁷. Em tal ocasião, foram exterminados, por policiais militares, 111 presos (mais 110 ficaram feridos - Segundo muitos presos, o número oficial está abaixo da realidade, já que se afirma que pelo menos 250 detentos foram mortos na invasão) que haviam promovido uma rebelião iniciada com um ajuste de contas entre dois detentos. Segundo dados obtidos, nenhuma negociação foi estabelecida e a ação da polícia foi gravemente errônea e desastrosa. Em vez de garantir a segurança dos presos em conflito e o fim do combate (não havia reféns), a polícia entrou no Pavilhão 9 fortemente armada e deu fim a todos os que por lá encontrou, inclusive utilizando-se de pitadas de perversidade, pois continuou a assassinar pessoas mesmo depois que o tumulto havia sido apagado e os cadáveres estavam sendo carregados para o pátio externo da penitenciária.

Sete anos antes do nefasto acontecimento, chamava a atenção para a maneira como a polícia militar atuava em relação às rebeliões de presos, obstruindo as possibilidades de negociações:

¹⁷ http://pt.wikipedia.org/wiki/Casa_de_Detenção_de_São_Paulo

Em pesquisa realizada com noticiário jornalístico sobre rebeliões¹⁸ no Brasil, observou-se que as rebeliões caracterizam-se por tentativas de modificações das condições insuportáveis de:

- superlotação carcerária;
- alimentação precária e de má qualidade;
- maus tratos, torturas (envolvendo tanto funcionários quanto detentos) e isolamentos;
- riscos à saúde;
- aumento do "custo" pessoal das exigências impostas pela corrupção no sistema carcerário;
- desmandos da direção;
- descontrole quanto ao andamento do cumprimento das penas;
- inexistência ou insuficiência de programas de recuperação para novas oportunidades de convivência e adaptação social;
- abusos e manipulações em torno do controle das visitas de parentes e amigos.

Os dados mostraram, com clareza, que as rebeliões não têm acarretado mudanças estruturais objetivas no sistema carcerário. Grande parte das rebeliões ou têm como reivindicação a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais ou acabam em transferências. Estas promovem um rodízio de presos pelo sistema carcerário que modifica apenas circunstancialmente a organização social da prisão. A forma como está firmada e disposta a instituição carcerária brasileira continua a mesma após as rebeliões, na medida em que está sempre pronta para novas rebeliões, promovidas por outros presos da unidade ou por presos provenientes (por transferências) de outros estabelecimentos.

Recentemente, um relatório internacional sobre violações dos direitos humanos no mundo, da organização não-governamental Human Rights Watch¹⁹, informou que as prisões, no Brasil, são locais de tortura, intimidação e extorsão. Segundo o documento, os abusos policiais são justificados pelas autoridades, às vezes, como fato inevitável para combater taxas de crime muito elevadas. Ademais,

¹⁸ TAVARES, Gilead Marchezi e MENANDRO, Paulo Rogério Meira. **Atestado de exclusão com firma reconhecida: o sofrimento do presidiário brasileiro.** *Psicol. cienc. prof.* [online]. jun. 2004, no.2 [citado 23 Junho 2008], p.86-99. Disponível na World Wide Web: <http://pepsic.bvs-psic.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000200010&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 1414-9893.

¹⁹ <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/01/11/materia.2007-01-11.4797530992>

as carceragens estão em condições sub-humanas, onde predomina a violência. Citando dados do Departamento Penitenciário Nacional, a entidade afirma que nos primeiros quatro meses de 2007, 651 pessoas foram mortas em unidades prisionais, de acordo com uma CPI que investiga as prisões brasileiras. Em agosto, 25 presos foram queimados durante um motim em Ponte Nova. Em setembro, detentos de uma prisão em Manaus amotinaram-se, matando dois homens. Na prisão "Urso Branco", em Rondônia, um preso morreu e pelo menos sete ficaram feridos durante uma rebelião em julho. A Corte Inter-Americana de Direitos Humanos, em quatro ocasiões, desde 2002, requisitou ao Brasil a adoção de medidas para garantir a segurança dos presos.

Na última semana de maio, de 26 a 30 – Maio – 2008, o Jornal da Globo exibiu uma série de reportagens que denunciou o Apagão Carcerário. Uma CPI percorreu quase todos os Estados brasileiros para levantar o problema. "JG: *Você acha que aqui dentro você se recupera e você não volta para o crime? Preso: Não, não vou recuperar não, não vou recuperar não*".

Foi o que também constatou a CPI do sistema carcerário da Câmara dos Deputados. Foram 10 meses de investigação e visitas a 60 presídios e cadeias em 18 estados²⁰.

A comissão constatou que no Brasil apenas 20% dos presos trabalham e só 13% estudam. Muitos detentos já deveriam estar nas ruas. "*Estou preso há dois anos e três meses e nunca recebi uma sentença*", diz um preso.

Mais de 40% dos presos no país ainda não foram julgados. Faltam defensores públicos, sobram queixas. "*Preso: Eu não tenho advogado, não tenho uma pessoa que lute por mim. Não tenho uma assistência, uma assistência pra chamar nós, ninguém, não tenho ninguém.*"

A comissão vai apresentar um ranking das piores prisões brasileiras. Na lista, estão a Colônia Penal Agrícola de Campo Grande, Mato Grosso do Sul; o Presídio Central de Porto Alegre; Penitenciária Lemos de Brito, em Salvador; Penitenciária Vicente Piragibe, no Rio de Janeiro; Centro de Detenção Provisória Pinheiros 1, de São Paulo e o Segundo Distrito de Contagem, Minas Gerais. Depois da visita da CPI, o governo mineiro fechou uma carceragem para reformas.

O nosso sistema hoje está praticamente falido. Uma pessoa entra para o sistema, convivendo em um lugar sem trabalho, sem qualquer tipo de

²⁰ <http://jg.globo.com/JGlobo/0,19125,VTJ0-2742-20080617-323941,00.html>

assistência, seja médica, odontológica, psicológica, esta pessoa só tende a piorar, diz Juarez de Azevedo, Juiz de Execuções Penais.

A CPI vai fazer sugestões no relatório final. Entre elas, que o Fundo Penitenciário não seja contingenciado pelo governo, que seja criado um IDH, Índice de Desenvolvimento Humano do Sistema Carcerário e que haja um Estatuto Penitenciário para normatizar e tirar do diretor o poder de ditar as regras dentro do presídio.

Em algumas unidades prisionais o diretor, por exemplo, entende que não deve entrar visita íntima, em alguns presídios é proibida a entrada de alimentação, em outros pode entrar até com 20 quilos de alimento em cada um, em outros presídios não é proibido entrar nada, em alguns tem até mercearia para a venda de cigarro, de bebida, de material de higiene dentro das unidades prisionais, diz o deputado Neucimar Fraga (PR-ES), presidente da CPI do Sistema Carcerário.

A CPI também vai recomendar ao Conselho Nacional de Justiça que investigue os Tribunais sobre a demora na divulgação de sentenças.

Nos casos considerados mais graves pela CPI, o relatório vai propor o indiciamento de autoridades. Em pelo menos cinco Estados, Juízes, Secretários de Segurança, Diretores de Presídio e Advogados vão ser responsabilizados diretamente pelo caos no Sistema Penitenciário.

O relator da CPI apresenta nesta quarta-feira, dia 18 – JUN – 08, o relatório. Para ele o maior problema é a falta de cumprimento da Lei de Execuções Penais. Situação que precisa ser mudada.

O caos vai existir, a segurança pública vai continuar penando porque boa parte dos crimes praticados fora dos presídios é comandado de dentro das cadeias. Ou a sociedade brasileira cuida dos seus presos, ou então vamos continuar pagando em vidas, em impostos desviados e em patrimônio, fala Domingos Dutra (PT-MA), relator CPI do sistema Carcerário.

As prisões brasileiras transformaram-se em verdadeiras bombas-relógio. Cada vez mais superlotadas e sem oferecer qualquer condição de ressocialização dos detentos, o sistema prisional é altamente oneroso e ineficiente. O custo médio mensal de um preso no Brasil gira em torno de 1,2 mil reais. Por outro lado, as taxas de reincidência dos ex-presos variam entre 50 a 80%. Ou seja, nosso sistema prisional é caro, ineficiente e não cumpre sua finalidade social.

Uma solução adotada em alguns países, como no Reino Unido, por exemplo, é restringir as prisões para somente criminosos que oferecem risco à sociedade, ampliando a utilização de penas e medidas alternativas (à prisão), com rígido acompanhamento dos condenados pelo Estado e sociedade.

Há um consenso entre os estudiosos de que as possibilidades de recuperação de quem cometeu um delito considerado leve são comprovadamente muito maiores quando o condenado não cumpre sua pena em regime fechado. Além disso, as chances de a pessoa reincidir são menores - em torno de 12%.

Outro fator positivo é que, embora a aplicação de penas e medidas alternativas, de acordo com a legislação vigente, não represente um esvaziamento imediato dos presídios, impede o agravamento da superpopulação carcerária. De acordo com o Ministério da Justiça, o Brasil tem atualmente um déficit de mais de 100 mil vagas prisionais. O governo gasta mais de US\$ 1,5 bilhão por ano para manter a população carcerária, sendo que o custo mensal da manutenção do preso com uma pena alternativa gira em torno de 70 reais por mês.

3.4. Prisões Norte-Americanas

Em nenhuma ditadura a violação aos Direitos Humanos foi tão intensa como a que acontece na prisão de Guantánamo²¹, em Cuba, onde o governo dos Estados Unidos, fora do controle internacional, mantém acusados de envolvimento com o terrorismo.

Como em Guantánamo, em outras cinco prisões internacionais mantidas pelos norte-americanos, os prisioneiros são freqüentemente vítimas de tortura. O governo de George W. Bush, apoiado pela Suprema Corte, e por grande parte da população do país, assegura que a sua atuação é legítima.

A Prisão de Guantánamo²² ou Campo de Detenção de Guantánamo é uma prisão militar norte-americana, parte integrante da Base Naval da Baía de Guantánamo, que, por sua vez, está incrustada na província do mesmo nome, na Ilha de Cuba.

A Base abriga três campos de detenção: Camp Delta, construído em 2002 e composto de 5 outros campos (1, 2, 3, 4 e Camp Echo), Camp Iguana e Camp X-Ray, atualmente fechado.

As condições dos presos mantidos no campo foram motivo de indignação internacional e alvo de duras críticas, tanto por parte de governos como de

²¹ <http://conjur.estadao.com.br/static/text/49860,1>

²² http://pt.wikipedia.org/wiki/Baia_de_Guantanamo/Prisao_de_Guantanamo

organizações humanitárias internacionais. As denúncias chegaram até a Suprema Corte dos Estados Unidos.

Desde janeiro de 2002, depois dos ataques terroristas de 11 de setembro às torres gêmeas (WTC), estão encarcerados nesta base militar prisioneiros - muitos deles afegãos e iraquianos - acusados de ligação aos grupos Taleban (Talibã) e Al-Qaeda, em área excluída ao controle internacional no que concerne às condições de detenção dos mesmos.

Segundo a Cruz Vermelha Internacional, estes prisioneiros são vítimas de tortura, em desrespeito aos direitos humanos e à convenção de Genebra.

Desde sua abertura, já passaram por Guantánamo 775 prisioneiros sem acusação formada, sem processo constituído e, obviamente, sem direito a julgamento. Entretanto o general Richard Myers, um dos membros do Estado-Maior das forças armadas dos EUA, declarou que a Prisão de Guantánamo é uma "prisão modelo", rebatendo as críticas contidas no relatório da Anistia Internacional, que pedia o fechamento do campo de detenção.

Tentativas de fechamento ocorreram no início de 2007. Contudo foram barradas pelas autoridades governamentais norte-americanas.. Acredita-se que há consenso na Casa Branca de que a prisão deva ser fechada em breve.

Alcatraz²³ foi uma base militar de 1850 a 1930. Posteriormente, foi adquirida pelo Departamento de Justiça dos EUA, em 12 de Outubro de 1933, quando sofreu a conversão. Em 1 de Janeiro de 1934, foi re-inaugurada como uma Prisão Federal. Durante seus 29 anos de existência, a prisão alojou alguns dos maiores criminosos norte-americanos, como Al Capone, Robert Franklin Stroud (o *Birdman of Alcatraz*), e Alvin Karpis. A prisão foi fechada em 21 de Março de 1963, devido ao seu alto custo de manutenção, e ao fato de que não garantia uma total segurança, em relação às prisões mais modernas. Era mais fácil e mais barato construir uma prisão nova do que melhorar as condições de Alcatraz.

Em 1969, um grupo de nativos norte-americanos criou um movimento que ocupou a ilha, baseando-se num tratado federal de 1868, que permitia que os nativos utilizassem todo o território que o governo não usava ativamente. Após quase dois anos de ocupação, o governo os retirou da ilha.

²³ http://pt.wikipedia.org/wiki/Ilha_de_Alcatraz

Durante 29 anos, a prisão de Alcatraz nunca registrou oficialmente fugas bem sucedidas de prisioneiros. Em todas as tentativas, os fugitivos foram mortos ou afogavam-se nas águas da baía de São Francisco. Três fugitivos, Frank Morris, e os irmãos John e Clarence Anglin, desapareceram das suas celas em 11 de Junho de 1962. Somente algumas provas foram encontradas, e elas levam a crer que os prisioneiros morreram, mas, oficialmente, ainda estão listados como desaparecidos e provavelmente afogados. Em 1979 foi feito um filme sobre essa fuga com Clint Eastwood chamado *Escape from Alcatraz*.

O Presídio de São Francisco foi inicialmente um forte espanhol descoberto pela expedição de Juan Bautista de Anza em 28 de março de 1776, e construído por um destacamento liderado por José Joaquín Moraga, mais tarde naquele ano. O Exército Americano apoderou-se da área em 1846, sendo oficialmente aberto em 1848 e tornando-se sede de várias unidades militares. Vários generais famosos se instalaram no presídio, como William Sherman, George Henry Thomas e John Pershing.

Durante longa data, o Presídio esteve envolvido em vários combates militares do Pacífico. Foi centro de defesa do oeste norte-americano durante a Segunda Guerra Mundial. Até o seu encerramento em 1995, o Presídio foi a base militar que ficou mais tempo sendo operada continuamente nos Estados Unidos.

Ao longo da década de 1890, o Presidio foi sede do Hospital Militar Letterman, que recebeu esse nome em 1911, em homenagem a Jonathan Letterman, diretor médico do Exército de Potomac durante a Guerra Civil Americana.

4. A PRISÃO DE SEGURANÇA MÁXIMA

"Uma máquina de fazer doidos". Assim o traficante Luiz Fernando da Costa, o "Fernandinho Beira-Mar", preso mais notório do Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes²⁴, definiu aquele que é considerado um dos presídios mais rigorosos do mundo – a versão brasileira das temidas *supermax*, as prisões de segurança máxima americanas.

A penitenciária construída no interior de São Paulo, a 580 quilômetros da capital, é também conhecida como "masmorra" ou "Big Brother", numa referência às 23 câmeras que monitoram o tempo todo os movimentos dos presos. Seus 49 internos (para lá encaminhados por serem particularmente perigosos ou por terem cometido crimes em outras penitenciárias) permanecem trancafiados em celas individuais quase 24 horas por dia. Isso porque a "masmorra" não foi criada com o intuito de reeducar ou ressocializar, e sim para: manter implacavelmente confinados os que tiveram a má sorte de ir parar lá; e lembrar aos 94.000 presos paulistas que, se eles estão pensando em rebelião, a vida pode ficar bem pior do que está.

Seu formato atual é fruto da humilhante constatação a que chegou a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo em fevereiro de 2001: a de que havia perdido o controle das cadeias paulistas. Naquela data, a facção criminosa autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC) promoveu a maior rebelião já ocorrida no sistema penitenciário brasileiro, amotinando simultaneamente 29 prisões de São Paulo. Em resposta ao desafio, a secretaria criou, pouco tempo depois, o Regime Disciplinar Diferenciado – um conjunto de medidas draconianas que visava a isolar os líderes do PCC e a reverter a sensação pública de que o Estado não era capaz de controlar nem mesmo os criminosos presos.

O grande trunfo do Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes está em sua estrutura física, até agora invicta, do que naquilo que o sistema tem de invisível. O Presídio de Segurança Máxima foi concebido para intimidar e confundir. A incerteza dos presos em relação à localização das câmeras, por exemplo, faz com que se sintam vigiados o tempo todo, ainda que não estejam sob os monitores.

²⁴ http://veja.abril.com.br/221003/p_070.html

A ausência de rotina – os horários de sol mudam diariamente e, a cada quinze dias, os detentos mudam de cela – acentua a sensação de insegurança. Para completar, o rigor das normas relativas à disciplina não deixa margem para que ninguém se sinta "em casa". Nas paredes das celas, nada de pôsteres ou flâmulas. Até o número de fotos de parentes é controlado: apenas duas. São, sem dúvida, medidas de segurança – facilitam a revista diária, por exemplo –, mas não deixam de servir a outro fim. *"Ao privar o indivíduo de suas referências, elas provocam uma sensação de ruptura com o mundo externo. O preso se sente isolado e despido de seu status anterior"*, analisa a psicóloga e psicanalista Carla Bonadio Audi. Desde que foi criado, o presídio registrou dois suicídios. Casos de depressão são freqüentes. O diretor de segurança diz que aprendeu a detectar quando eles se manifestam: *"O preso começa a falar sozinho ou fica mudo de repente"*.

Por lei, o período máximo de internação no Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes é de 180 dias – prorrogáveis por mais 180, em caso de indisciplina grave. Um projeto do Ministério da Justiça, na fila de votação do Congresso, propõe que o Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, hoje restrito a São Paulo, se estenda a todo o território nacional.

O que esse tipo de prisão pretende é esfriar a violência de alguns detentos dados a organizar rebeliões em outros presídios. Quem está no centro de um complô para inflamar os internos de determinada unidade corre o risco de ser transferido para Presidente Bernardes. Como o regime lá é famoso pela dureza, presume-se que esses presidiários pensarão duas vezes antes de comandar nova rebelião no futuro ou cometer qualquer falta indisciplinar grave, como homicídio de um outro detento.

Para alguns internos, o isolamento não é a pior das privações. José Márcio Felício, o "Geleião", chegou ao presídio como um dos mais temidos líderes do PCC. Foi um dos organizadores da grande rebelião de 2001, que demandava nada menos que o fechamento de uma penitenciária, o Anexo da Casa de Custódia de Taubaté. Seis meses em Presidente Bernardes baixaram sua crista.

Algumas das regras que regulam a rotina os presos de Presidente Bernardes:

- Passam 22 horas e meia do dia encarcerados em celas individuais. O banho de sol é permitido por uma hora e meia. O horário varia para que os detentos nunca saibam o momento em que deixarão a cela;

- Não podem ver TV, ouvir rádio nem ler jornais ou revistas. A única leitura permitida é a dos livros da biblioteca do presídio;
- Não têm nenhuma atividade educacional ou recreativa. Todo equipamento esportivo, como bolas de futebol, está proibido;
- Não é permitido "decorar" as celas com pôsteres, desenhos ou rabiscos;
- Há controles rigorosos sobre os objetos pessoais de cada detento. Fotos de parentes, por exemplo, estão limitadas a duas;
- Cartas, só de pessoas relacionadas em uma lista previamente analisada e aprovada pela direção;
- Durante a visita, os presos permanecem atrás de uma grade de ferro protegida por tela, o que impede a troca de objetos. O único contato físico é pelas pontas dos dedos.

Medidas para dificultar a fuga dos presos mais perigosos do país:

- As torres de vigilância são protegidas por vidros blindados. O armamento dos policiais inclui fuzis FAL, capazes de derrubar um helicóptero;
- Para evitar o pouso de helicópteros, cabos de aço cruzam, de ponta a ponta, a área superior do presídio;
- As 160 celas têm paredes de concreto maciço e portas de aço, no lugar de grades. As janelas, protegidas por barras de ferro e vidro blindado, dão para um pátio permanentemente ocupado por cães rottweiler;
- Um sistema de bloqueio de telefones celulares descarrega a bateria de qualquer aparelho que entre na área proibida;
- Os pátios para banho de sol têm muralhas de 7 metros de altura. Os presos os utilizam individualmente ou em grupos de cinco – sempre vigiados por uma câmera, quatro agentes e um cachorro;
- As muralhas que delimitam a área da prisão adentram o solo até atingir a superfície rochosa;
- O terreno é coberto por uma camada de 1 metro de concreto, recheado com chapas de aço, para impedir a escavação de túneis.

5. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO – RDD

As normas sobre Execução Penal e condições gerais de custódia de presos provisórios estão submetidas ao Princípio da Reserva Legal, sendo matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.

Assim, diante da Constituição, o RDD - Regime Disciplinar Diferenciado²⁵ foi disciplinado pela Lei 10.792/03 e inserido na Lei de Execuções Penais (Lei 7.219/84). Contudo, vale ressaltar que a topografia normativa do RDD, instituído sediado nas Subseções da Lei de "Execuções Penais" que tratam, respectivamente, "Das faltas disciplinares" e "Das sanções e recompensas", geram ainda perplexidade e alguns equívocos interpretativos acerca da natureza da medida e das possibilidades de sua aplicação. Resta a constatação de que, também pelo fato de se tratar de tema relativamente novo para os padrões do mundo jurídico, a escassez de subsídios doutrinários e jurisprudenciais contribui para dúvidas e incertezas sobre o assunto.

Para que melhor sejam vislumbrados os múltiplos aspectos do Regime Disciplinar Diferenciado, se faz necessário a análise dos referidos dispositivos da LEP – Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), *verbis*:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione a subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§1º. O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigo: presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§2º. Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

.....

²⁵ http://cedes.iuperj.br/banco_artigos/Direito e Segurança Publica/rdd.pdf

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§1º. A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§2º. A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

Em síntese, pode-se definir o RDD - Regime Disciplinar Diferenciado como sendo um conjunto de regras rígidas que orienta o cumprimento da pena privativa de liberdade (quanto ao réu já condenado) ou a custódia do preso provisório. Assim, de acordo com o caso concreto, o instituto pode assumir duas feições, quais sejam: o RDD "punitivo" (art. 52, *caput* e incisos, da LEP) e o RDD "cautelar" (art. 52, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal).

Os fundamentos para decretação do RDD podem consistir:

(1) na prática de falta grave (art. 50, I a VI, LEP), devidamente comprovada em procedimento próprio, com observância de ampla defesa;

(2) na existência de fundado risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

(3) na fundada suspeita de envolvimento ou participação do custodiado, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando, sendo que essas duas últimas hipóteses encontram-se previstas nos parágrafos do art. 52 LEP.

Estamos diante de instrumento que goza de previsão legal, configurando-se em verdadeira medida cautelar típica, não sendo admissível que, em plena era da globalização, da *internet* e também do afloramento de novas e criativas expressões do crime organizado, venha a se pregar a exaustividade do rol de providências cautelares relacionadas no Código de Processo Penal de 1941. Mais de meio século se passou desde a edição deste diploma legal, sendo certo que o desenvolvimento da sociedade, da tecnologia e também da criminalidade impõem a aceitação de que o Estado possa fazer uso de artifícios aptos a inibir imediatamente a reiteração de práticas que afrontam, sobretudo, a ordem pública.

É primordial destacar que, em sua face cautelar, o Regime Disciplinar Diferenciado não importa em decretação de penas ou situações definitivas, nem mesmo pode ser confundido com a esdrúxula figura da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Trata-se de simples providência que pode ser cautelarmente adotada, daí por que ser impertinente a já conhecida

alegação acerca da necessidade de observância de prévio contraditório e oportunidade de defesa, sendo plenamente viável o adiamento da manifestação tanto do Ministério Público quanto da Defesa do acusado ou indiciado, desde que a urgência ditada pelas circunstâncias assim justifique.

Em sentido contrário à suposição de que as regras do RDD constituem sofrimento desnecessário e inócuo, é interessante lembrar o teor das declarações de um traficante já há algum tempo submetido ao RDD. Em um depoimento obtido pelo 'Fantástico', da TV Globo, levado ao ar no dia 09/11/2003, Beira-Mar revela como é a vida sob o Regime Disciplinar Diferenciado e não deixa dúvidas de que o modelo é eficaz: – *"O serviço que é feito aqui, nunca vi em outra cadeia. Assistência psicológica, social, tratamento dos funcionários é perfeito. Quanto a isso não tem o que reclamar (...)."*

Opondo-se à precipitada rejeição ao instituto, está também o bem fundamentado comentário de Marcelo Lessa Bastos²⁶, Professor de Direito Penal e Processual Penal, Promotor de Justiça - 2ª Promotoria de Proteção aos Direitos Difusos, RJ, *verbis*:

(...) Não se consegue compreender as críticas doutrinárias que são endereçadas ao isolamento absoluto de presos líderes de organizações criminosas, após se terem informações seguras de que continuam a comandar seus negócios. O isolamento é imperativo e é a única medida efetiva que se dispõe para neutralizar a ação dessas pessoas. Isto visa a enfraquecer a liderança da organização, contribuindo para dispersar o seu comando. Não há que se opor ao isolamento argumentos no sentido da função educadora da pena, porque tais pessoas, ainda que não possam perder este *status* de pessoas, ao contrário do que crê Jakobs, demonstram cabalmente que não estão querendo se ressocializar. Resta, pois, como forma legítima de proteção dos cidadãos, que igual têm o direito constitucional à segurança pública, isolar essas pessoas, pelo tempo necessário para neutralizar sua influência na organização a que pertença, nem que isto leve todo o tempo restante de sua pena. Sinceramente, as críticas endereçadas ao 'RDD' não são racionais, são emotivas, e não resistem à análise cotidiana da escalada da criminalidade organizada, liderada de dentro das prisões. Só falta vir alguém sustentando que, como o condenado perdeu somente o direito de liberdade, há de conservar o direito subjetivo de trabalhar e, como o trabalho dele era na organização criminosa, é direito seu continuar a comandar seus negócios, o que seria um agudo e freudino caso de desequilíbrio intelectual.

Sobre a possível natureza cautelar do RDD infere-se que também não há que se cogitar da obrigatoriedade de fixação do prazo de duração da medida, eis que a

²⁶ MAGALHÃES, Vlamir Costa. Breves notas sobre o regime disciplinar diferenciado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1400, 2 maio 2007. **Apud**. BASTOS, Marcelo Lessa. Alternativas ao direito penal do inimigo. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1.319, 10 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9828>>. Acesso em: 29 maio. 2008.

medida cautelar persiste enquanto subsistirem as circunstâncias que justificaram sua decretação.

Cabe sublinhar que o RDD não seria o remédio para todos os males do sistema carcerário brasileiro, sob a inspiração do movimento da lei e da ordem ou do expansionismo punitivo. Trata-se de providência enérgica, porém, diante de certas circunstâncias, um autêntico "mal necessário".

O RDD se aplica como regra a preso provisório ou condenado com trânsito em julgado a pena privativa de liberdade que dentro do estabelecimento prisional cometa falta grave.

Excepcionalmente, também se aplica para preso provisório ou condenado com trânsito em julgado a pena privativa de liberdade de alta periculosidade para a segurança interna do estabelecimento ou da sociedade.

Outra exceção onde se aplica o RDD repousa no preso provisório ou condenado com trânsito em julgado que integre organização criminosa, quadrilha ou bando. Não precisa praticar o crime da Lei das Organizações Criminosas (9.034/95 e 10.217/01), bastando o artigo 288 do CP que se afigure nocivo a sociedade.

O Regime Disciplinar Diferenciado é ferramenta constitucionalmente legítima a ser aplicada quando demandada pelas circunstâncias do caso concreto tanto como sanção, quanto como cautela. Por se tratar de medida restritiva de direitos, as autoridades competentes devem logicamente empregá-la com cuidado, porém, sem qualquer receio, quando tal instrumento mostrar-se útil para não permitir que o caos e a desmoralização institucional venham a se instalar no corpo estatal.

Por outro lado, cumpre salientar que o regime disciplinar diferenciado não constituiu uma nova modalidade de prisão penal de caráter provisório, ou um novo regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes já existentes (fechado, semi-aberto e aberto). Na verdade, o RDD nada mais é do que um regime de disciplina carcerária especial que tem como característica um maior grau de isolamento do preso com o mundo exterior, inclusive com o bloqueio de comunicação por telefone celular e outros aparelhos. Trata-se de uma medida emergencial que visa transformar o caos do sistema penitenciário para, ao menos em relação aos presos mais perigosos, impor-lhes um verdadeiro regime de segurança máxima, sem o qual, infelizmente, a atuação desses líderes de organizações criminosas não pode ser contida.

6. CONCLUSÃO

Nossos estabelecimentos prisionais são verdadeiros “depósitos” com população extremamente superior à sua capacidade, tais estabelecimentos expõem os presos às mais abjetas formas de degradação física, moral e espiritual.

Sentenciados primários e autores de delitos de menor gravidade são amontoados em cubículos superlotados, com péssimas instalações sanitárias, padrão alimentar de baixa qualidade e, quase sempre, sem ter mesmo um leito para dormir. Se isso não basta a configurar o que se considera condição subumana, sobrevém a constatação de que são trancafiados com criminosos de alta periculosidade.

Quando saem da prisão tentam vingar-se das injustiças sofridas, uma vez que jamais recuperarão os bens que lhes foram subtraídos, quais sejam a integridade física, a honra, a paz de espírito.

Na verdade, a cadeia deve ser concebida como o local onde a pena será cumprida, e deve ser cumprida com o rigor que a própria condenação à pena privativa de liberdade determina e sem as regalias que o dinheiro compra, porém com dignidade e com o propósito maior de reinserir o apenado na sociedade. Um ambiente no qual se respeitem os direitos basilares do ser humano. Tratamento humanitário não é favor nem privilégio: é dever indeclinável do Estado assegurá-lo a toda população carcerária que mantém sob sua custódia. É dever do Estado também assegurar meios de uma convivência condigna no interior das prisões, com a oportunidade do estudo e do encaminhamento profissional, mediante o aprendizado de um ofício, para que se concretize o ideal do cumprimento das penas em condições que concorram para a recuperação do condenado.

Além de muitas outras ações urgentes, é fundamental que o verdadeiro controle do sistema penitenciário brasileiro seja transferido das mãos dos comandos do crime organizado para as mãos das autoridades. É preciso dar um basta ao descaso, à incompetência e à corrupção que levaram a tão deprimente e deplorável quadro, em que o aparato estatal se viu desmoralizado.

A privação da liberdade deve, sempre que possível, ceder lugar à aplicação das chamadas penas alternativas, com efetivo controle do seu cumprimento para não passar a idéia de impunidade. A segregação só se justifica quando o convívio social representa perigo concreto. A pena pecuniária, em alguns casos, desde que

garde adequação às condições financeiras de quem delinqüiu, tende a ser mais eficaz do que a privação da liberdade.

A crescente violência urbana e o sentimento de impunidade acabam formando o consenso tácito de que o único escape é a segregação do delinqüente.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Apagão Carcerário. Jornal da Globo. Maio. 2008. Disponível em: <<http://jg.globo.com/JGlobo/0,19125,VTJ0-2742-20080526-322621,00.html>>. Acesso em: 27 mai. 2008.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Alternativas ao direito penal do inimigo.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1.319, 10 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9828>>. Acesso em: 29 maio. 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**, Rio de Janeiro, 2004, Ed. Ediouro, 16ª Edição.

Cartilha: Direitos e Deveres dos Presos. Procuradoria Geral do Estado. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/cartilhas/Cartilha_direitos_e_deveres_dos_presos.pdf>. Acesso em 10 março 2008.

Casa de Detenção de São Paulo. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Casa_de_Detenção_de_São_Paulo>

FERNANDES, Newton. **A falência do sistema prisional brasileiro**, São Paulo, 2000, RG Editores.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 1987. Petrópolis, Vozes.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **Breves notas sobre o regime disciplinar diferenciado.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1400, 2 maio 2007.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

MATSUURA, L. **Direitos Humanos - Rezek critica governo de Bush por prisões em Guantánamo.** *Revista Consultor Jurídico. Notícias – Advocacia.* 5 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/49860,1#null>>

MERLI, D. **Brasil viola direitos humanos com tortura, Febem e trabalho escravo, diz ONG.** Agência Brasil. 11 de janeiro de 2007. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/01/11/materia.2007-01-11.4797530992>>

MISCIASCI, E. **Primeiros Presídios e Prisões – O início das prisões e tudo o que perpetuou marcando a história.** Disponível em: <<http://www.revistazap.hpgvip.com.br/antiguidade.htm>>

OYAMA, Thais. **JUSTIÇA - A dura vida no Big Brother - Prisão de segurança máxima, Presidente Bernardes usa câmeras e psicologia para controlar detentos** – VEJA on-line, Edição 1825. p. 70, outubro, 2003, Disponível em: <http://veja.abril.com.br/221003/p_070.html> Acesso em 18.junho.2008

Prisão de Alcatraz – Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ilha_de_Alcatraz>

Prisão de Guantánamo – Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Baia_de_Guantanamo/Prisão_de_Guantanamo>

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo. Atlas, 2007.

SANTOS, R D. **Algumas notas sobre o RDD e as políticas públicas de exceção no Brasil**. Boletim/Dezembro de 2006. CEDES – CENTRO DE ESTUDOS DIREITO E SOCIEDADE.

Sistema de Informações Penitenciárias (InfoPen) disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID364AC56ADE924046B46C6B9CC447B586PTBRIE.htm>>. Acesso em 10 março 2008.

SOUZA, F.; VERSIGNASSI, A. **A cadeia como você nunca viu**, Super Interessante. nº 250. ed. Abril. p. 54 – 65. Março 2008.

TAVARES, Gilead Marchezi e MENANDRO, Paulo Rogério Meira. **Atestado de exclusão com firma reconhecida: o sofrimento do presidiário brasileiro**. *Psicol. cienc. prof.* [online]. jun. 2004, vol.24, no.2 [citado 23 Junho 2008], p.86-99. Disponível na World Wide Web: <http://pepsic.bvs-psi.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141498932004000200010&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 1414-9893.